



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Embargos e demais Incidentes

Autos nº 0813466-25.2017.8.12.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rocha & Rocha Advogados Associados S.S

Executado: SINDIJUS/MS - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos etc.

1) Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por Rocha & Rocha Advogados Associados S.S contra Sindijus/MS – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

O título executado está juntado às fls. 20-24 e consiste em contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios entabulado entre as partes, cujo objeto está estampado na cláusula primeira e possui a seguinte redação:

"Cláusula Primeira - Constitui objeto deste contrato de prestação de prestação de serviços profissionais de advocacia para o fim do ajuizamento de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA do processo nº 001.99.013704-3, que seu tramite pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande-MS.

Parágrafo Único – O CONTRATANTE é autor na condição de Substituto Processual, da Ação Ordinária de Cobrança, para fins de que o recebimento do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, tenha como base de cálculo o valor da Remuneração, sendo que referida ação foi julgada procedente em primeira instância, confirmada pelo egrégio Tribunal de Mato Grosso do Sul, teve ainda seu trâmite perante o STJ (Resp. Nº 690.467-MS), e ainda pelo STF (RE nº 461.286)".

A execução tramitava em ordem e avançava em direção à satisfação do crédito da parte exequente, com a adoção das medidas tendentes a esta finalidade (penhora de imóveis).

A última decisão proferida nos autos (fls. 433-436) deferiu o pedido de penhora dos bens indicados pela parte executada e determinou a expedição de mandado de avaliação e intimação do ato constitutivo.

À fl. 438 foi expedido o termo de penhora dos imóveis de matrícula n. 102.883 do CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS e de matrícula n. 177.886 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS.



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Embargos e demais Incidentes

Em seguida, a parte exequente requereu a realização de bloqueio de valores via Sisbajud (fls. 442-443).

A partir de então, a advogada Leide Daiane Schröder, que representava nestes autos os interesses da parte exequente, noticiou a revogação de seus poderes e passou a peticionar nos autos em nome próprio (fls. 461-465; 480-485; e 4.122-4.123) trazendo à discussão o que, na sua visão, trata-se de irregularidade na pretensão executiva, juntando no processo milhares de documentos (fls. 466-479; 486-4.118; e 4.124-4.129).

Em resumo, a d. causídica afirma que os valores aqui pretendidos pela parte exequente já foram parcialmente pagos por intermédio de destaques em precatório e ROPV, nos autos de duas execuções coletivas (n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04 e n. 0033212-19.2011.8.12.0001), nas quais a sociedade de advogados exequente patrocinava os interesses do Sindicato executado, cuja atuação derivava do contrato de prestação de serviços que alicerça a presente execução.

A peticionante entende estar ocorrendo o pagamento em duplicidade da dívida e que, diante da revogação dos poderes a si concedidos pela parte exequente, tinha o dever de informar aludida situação nestes autos.

Às fls. 4.136-4.285 juntou-se aos autos, por determinação do Juízo, ofício oriundo da 49ª Promotoria de Justiça, no qual se comunicava a instauração da Notícia de Fato n. 01.2022.0000.350-2, referente à denúncia acerca de irregularidades perpetradas pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul – Sindijus/MS (fl. 4.277) na atuação da defesa dos sindicalizados, mais especificamente relacionada à verba de honorários contratuais pagas ao escritório de advocacia Rocha & Rocha Advogados (fl. 4.275).

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do teor do referido ofício.

A parte exequente alegou que o recebimento de destaques nos autos de execução coletiva se deu de maneira regular e dentro da legalidade, devendo apenas comunicar nestes autos de execução a ocorrência de recebimento de verbas honorárias naqueles feitos, para que haja o abatimento da dívida nestes autos de execução



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Embargos e demais Incidentes

(fls. 4.288-4.297).

A parte executada afirmou que os pagamentos realizados ao escritório de advocacia exequente se deu em razão de determinações judiciais, inclusive pelo Eg. TJMS, sem que houvesse pedido da entidade de classe para tanto. Alega, outrossim, que o pagamento dos honorários advocatícios via destaque de valores nos precatórios é matéria debatida nos autos de embargos à execução (em apenso), que se encontram em análise no Eg. STJ (fls. 4.367-4.370).

Em nova manifestação (fls. 4.480-4.487), a advogada Leide Daiane Schröder afirma que, desde 15/03/2022, não representa mais os interesses da parte exequente e que peticiona aos autos em nome próprio.

Na mesma oportunidade, reitera as alegações contidas nas manifestações anteriores e junta novos documentos (fls. 4.488-4.600).

Às fls. 4.601-4.616 a advogada Leide Daiane Schröder veio novamente aos autos, em manifestação intitulada "*esclarecimentos sobre aquilo que é de conhecimento desta advogada quanto aos fatos ocorridos nesta ação*", ocasião em que reitera a matéria alegada nos peticionamentos anteriores, acrescentando seu juízo pessoal acerca da atuação das partes nestes autos.

Às fls. 4.617-4.619 a parte exequente requereu o desentranhamento das manifestações e documentos juntados pela advogada Leide Daiane Schröder, tendo em vista que ela não atua na defesa dos interesses das partes e tampouco figura como parte ou terceira interessada, não possuindo qualquer interesse na lide.

Em manifestação de fls. 4.624-4.632, a advogada Leide Daiane Schröder se opôs ao pedido de desentranhamento.

É o relatório. **Decido.**

A presente execução de título extrajudicial está embasada em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre Rocha & Rocha Advogados Associados (exequente) e Sindijus/MS – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (executado).

O contrato executado previa a prestação de serviços advocatícios pela associação exequente ao executado, patrocinando os

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Embargos e demais Incidentes

interesses do Sindijus-MS, na qualidade de substituto processual dos servidores do Poder Judiciário de MS, nos autos de "*ação de execução de sentença*" n. 001.99.013704-3, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS.

Na presente execução, a advogada Leide Daiane Schröder patrocinava os interesses da parte exequente e, após noticiar a revogação dos poderes a si conferidos (fls. 461-465), ocorrido em 15/03/2022, passou a peticionar nos autos trazendo à baila o que entende configurar irregularidades na pretensão contida na petição inicial.

Em suas manifestações, a d. causídica alega que, nos autos de cumprimento de sentença n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04 e n. 0033212-19.2011.8.12.0001, teria ocorrido o destaque dos honorários contratuais constantes do título executivo juntado às fls. 20-24 destes autos, de modo que teria ocorrido o adimplemento parcial da dívida aqui executada.

Afirma que, nos autos de cumprimento de sentença acima mencionados, houve o pagamento de precatório e de ROPVs, com destaques dos honorários advocatícios contratuais em favor de Rocha & Rocha Advogados Associados.

Alega que os valores já recebidos nos autos de cumprimento de sentença também estão sendo executados na presente ação e que tal proceder está sendo empregado deliberadamente e em conluio entre exequente e executado, o que, na sua visão, consiste em flagrante irregularidade que necessita ser esclarecida e sanada.

A parte exequente, a seu tempo, confirmou o recebimento dos destaques de honorários, nos processos apontados pela advogada petionante, alegando, porém, inexistir qualquer irregularidade nesse procedimento e que efetuará o desconto destes pagamentos da dívida executada nestes autos.

O sindicato executado, igualmente, entende não haver irregularidades. Descreve, ainda, que o pagamento parcial da dívida executada foi matéria alegada nos embargos à execução em apenso, os quais se encontram no Eg. STJ.

Ainda que se possa cogitar que agiu com boa intenção, os autos foram abarrotados de manifestações e de milhares de páginas de documentos juntadas pela advogada Leide Daiane Schröder,

**Estado de Mato Grosso do Sul****Poder Judiciário****Campo Grande****2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Embargos e demais Incidentes**

trazendo para dentro deste processo de execução questionamentos acerca de ocorrência de irregularidades e suposto conluio entre as partes em desfavor de terceiras pessoas (substituídos do Sindijus-MS).

Embora a atuação da advogada refuja a sua capacidade postulatória, vez que, nestes autos, não mais representa os interesses da parte exequente e não possui procuração para defender interesse de terceiros relacionado à presente execução, suas manifestações trouxeram ao conhecimento deste Juízo informações indispensáveis para se aferir a extensão da exigibilidade do título executado.

Além do mais, a retirada de tais documentos do processo resultaria na renumeração de todas as páginas e num trabalho desnecessário pelo cartório.

Assim, sem emitir juízo de valor acerca das repercussões extra-autos das informações noticiadas pela advogada, parece-nos que, no que tange ao pagamento parcial da dívida aqui executada, ocorrido por intermédio de destaque em precatórios e ROPVs expedidos nos autos de cumprimento de sentença que tramitam perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos desta Comarca, as manifestações e os documentos que as instruem devem permanecer nos autos.

Saliente-se, entretanto, que os presentes autos não são a sede própria para se aferir a ocorrência de eventual conluio na conduta das partes, em detrimento a direito de terceiros, e os possíveis desdobramentos legais de suas atuações, de modo que, desse momento em diante, não será mais permitido o peticionamento e nem a juntada de documentos pela advogada Leide Daiane Schröder. Ela é pessoa estranha à relação processual (exequente x executado).

Deve-se destacar, ainda, que a conduta das partes exequente e executada já é objeto de investigação pela 49ª Promotoria de Justiça, conforme ofício juntado às fls. 4.135-4.285, o que reforça a conclusão do parágrafo anterior.

Quando muito, poder-se-ia avaliar nesta execução a aplicação do art. 940, CC, que trata da demanda por quantia já paga e sua devolução em dobro, mas, neste caso, por tratar-se de direito disponível, é preciso que a parte interessada o requeira.

Ante o exposto, *indefiro* o pedido de desentranhamento das petições e documentos trazidos ao feito pela advogada Leide Daiane Schröder.



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Embargos e demais Incidentes

Ressalto, entretanto, que futuros peticionamentos desta causídica, que não guardarem pertinência com a exclusiva defesa dos interesses de uma das partes que esteja representando no processo, serão desentranhados dos autos.

2) Sobre o pedido de destaque de honorários em favor da advogada Leide Daiane Schröder, requerida às fls. 461-465, observo que se trata de lide paralela que não possui correlação com o objeto desta ação.

Por conta desta divergência das advogadas sobre como será repartido os honorários contratuais e de sucumbência, quando vier o pagamento, o valor ficará na conta única a espera da definição, pelas vias próprias, sobre quem deve receber o dinheiro.

Assim, *indefiro* o pedido de destaque de valor para o pagamento da parte que caberia à terceira estranha a esta lide, Dra. Leide.

3) *Corrija-se*, no cadastro de partes do SAJ, a representação da parte exequente, vez que a advogada Leide Daiane Schröder não mais representa seus interesses.

4) *Determino* que se extraiam cópias das manifestações da lavra da advogada Leide Daiane Schröder e dos documentos que as instruem e remetam-nas para 49ª Promotoria de Justiça.

5) *Determino*, ainda, que seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos, para que informe a este Juízo os valores levantados a título de destaque de honorários advocatícios pelo exequente Rocha & Rocha Advogados Associados S.S, nos autos n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04 e n. 0033212-19.2011.8.12.0001.

6) Em manifestação de fls. 4.633-4.637 o exequente informa os valores recebidos em destaques efetivados em precatórios e ROPVs e apresenta novo cálculo da dívida.

Na mesma oportunidade, manifestou concordância com os laudos de avaliação dos imóveis penhorados, requerendo a intimação da parte executada para que se manifeste a este respeito. Ainda, postulou o reforço da penhora realizada.

Assim, *intime-se* a parte executada para que se manifeste a respeito do cálculo da dívida; acerca do laudo de avaliação de fls.

**Estado de Mato Grosso do Sul****Poder Judiciário****Campo Grande****2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Embargos e demais Incidentes**

4.132 e 4.135; e sobre o pedido de reforço de penhora (art. 853 do CPC).

7) Sem prejuízo das determinações acima, *intime-se* a parte exequente para que junte aos autos a matrícula atualizada dos imóveis penhorados, comprovado a averbação das penhoras determinadas nestes autos (art. 844, do CPC).

Intime-se.

Campo Grande, 30 de maio de 2023.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito